

Processo: 1084367
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Alexander Marques de Oliveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lavras
Responsáveis: Jussara Menicucci de Oliveira, José Cherem, Cíntia Cristina Fernandes
Procuradores: Luciano Siqueira Salim, OAB/MG 86.787; Marcos Henrique Rodrigues, OAB/MG 140.166
MPC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 26/5/2022

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

O ato de anulação do certame licitatório por autoridade competente, devidamente publicado e fundado na autotutela administrativa, pode acarretar a perda de objeto da denúncia que apontou irregularidade na licitação e ensejar, nessa perspectiva, decisão terminativa por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda superveniente do objeto processual decursiva da anulação da concorrência pública n. 5/2019;
- II) determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 26/5/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Alexander Marques de Oliveira contra a Prefeitura Municipal de Lavras, em virtude de supostas irregularidades na concorrência pública n. 5/2019, cujo objeto consistiu na concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, inclusa a implantação e a manutenção da sinalização horizontal e vertical das vias e logradouros públicos do Município de Lavras.

As impropriedades editalícias apontadas consistiram em menção incorreta de normas no preâmbulo do edital, previsão de repasse de percentual de preço ao Município sem estabelecimento de critério técnico ou justificativa, fixação do preço da tarifa sem respaldo normativo, vedação à contratação de menores para exercício da função de monitor, imprecisão do objeto licitatório e contradição no projeto básico quanto à atuação dos agentes de trânsito.

O despacho que recebeu a denúncia foi exarado em 14/01/2020 (fl. 74).

Em sequência à análise inicial do órgão técnico do TCEMG (fls. 78/90), o então Conselheiro relator deferiu, em juízo sumário de cognição, o pedido de suspensão liminar do processo licitatório, com fundamento no art. 267 da Resolução n. 12/2008¹, tendo sido a decisão referendada pela Primeira Câmara desta Corte, por unanimidade (fls. 91/98 e 107/113).

Devidamente intimados, o Sr. José Cherem, ex-Prefeito Municipal de Lavras, e a Sra. Cintia Cristina Fernandes, Secretária Municipal à época, prestaram esclarecimentos e encaminharam cópia das fases interna e externa do processo licitatório (fls. 141/234).

Após análise da unidade técnica do TCEMG (peça 19, cód. 2239426), manifestação preliminar do *Parquet* de Contas (peça 21, cód. 2339128) e adoção de novas providências com vistas à instrução processual, procedeu-se à citação da Sra. Jussara Menicucci de Oliveira, Prefeita Municipal de Lavras, do Sr. José Cherem, ex-Prefeito Municipal de Lavras e da Sra. Cíntia Cristina Fernandes, Secretária Municipal à época dos fatos, para apresentação de defesa.

Os defendentes comunicaram e comprovaram a anulação da concorrência n. 5/2019 (peça 49, cód. 2703451; peça 50, cód. 2707452; peça 53, cód. 2716272), de modo que o órgão técnico do TCEMG se posicionou pela perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (peça 58, cód. 2723430).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o presente feito cumpriu a finalidade fiscalizatória para a qual foi constituído e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (peça 60, cód. 2733766).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência das irregularidades suscitadas nos autos, referentes à concorrência pública n. 5/2019, os responsáveis providenciaram a anulação do certame, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Resolução n. 12/2008*. Pleno. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O ato anulatório, devidamente publicado, revestiu-se de legalidade e impôs o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008², *in litteris*:

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.
(...)

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Colaciona-se, por oportuno, dispositivo da ementa jurisprudencial da Denúncia n. 1095498³, nos termos que se seguem:

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.
2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação neste Tribunal e, por conseguinte, na sua extinção, sem resolução de mérito.

Desse modo, entende-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda de objeto decorrente da anulação do processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda superveniente do objeto processual decursiva da anulação da concorrência pública n. 5/2019.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

je/saf

² MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. *Lei Complementar n. 102/2008*. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Publicação no *Minas Gerais* de 18/1/2008.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1095498*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 4/5/2021.